

FLAVIO PEREIRA GONÇALVES

OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMES CONTRA HONRA EM AMBIENTES VIRTUAIS

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Juliano Ribeiro

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

G635l Gonçalves, Flavio Pereira.

Os limites entre a liberdade de expressão e crimes contra honra em ambientes virtuais. / Flavio Pereira Gonçalves. – Ji-Paraná, 2024.
20 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Liberdade de Expressão. 2. Crimes. 3. Legislação. 4. Aplicação Penal. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 342.727:004

OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMES CONTRA HONRA EM AMBIENTES VIRTUAIS

Flavio Pereira Gonçalves¹
Juliano Pinto Ribeiro²

RESUMO: O presente trabalho aborda os limites existentes no uso da liberdade de expressão na internet. A análise concentra-se nos crimes contra a honra previstos na legislação brasileira, que são cometidos sob o subterfúgio da liberdade de expressão. Serão exploradas questões como a atuação dos órgãos competentes, a jurisprudência relacionada e os desafios enfrentados pelo judiciário na aplicação da lei, frente aos crimes cometidos sob o anonimato dos ambientes virtuais. O objetivo é determinar limites legais no uso da liberdade de expressão, sem que ocorram crimes contra a honra, e as implicações legais, quando esses crimes ocorrem.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Crimes. Legislação. Aplicação Penal.

THE BOUNDARIES BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND CRIMES AGAINST HONOR IN VIRTUAL ENVIRONMENTS

ABSTRACT: This paper addresses the existing limits on the use of freedom of expression on the internet. The analysis focuses on defamation crimes as defined by Brazilian legislation, which are often committed under the guise of freedom of expression. Issues such as the actions of relevant authorities, related case law, and the challenges faced by the judiciary in applying the law to crimes committed under the anonymity of virtual environments will be explored. The objective is to determine the legal boundaries for the use of freedom of expression without committing defamation crimes and to examine the legal implications when such crimes occur.

KEYWORDS: Freedom of Expression, Crimes, Legislation, Criminal Enforcement.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é uma conquista árdua da humanidade, essencial para o funcionamento das sociedades democráticas modernas. Durante muito tempo, o poder era concentrado de forma absoluta nas mãos de poucos, limitando severamente a capacidade dos indivíduos de expressarem suas opiniões e ideias.

¹Acadêmico do 10º período de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, E-mail: flaviopdir@gmail.com

²Professor orientador, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo instituto Damásio, Processo Civil pela UNIJIPA em 2013, Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil-ULBRA em 2003, E-mail: julianoribeiro@saolucasjipara.edu.com.br

Hoje, a liberdade de expressão é reconhecida como um direito fundamental, permitindo que os indivíduos se manifestem de maneira aberta e franca, sem temor de coerção estatal ou represálias.

No entanto, o limite entre esse direito e a proteção da honra e da reputação individuais levanta questões complexas e desafiadoras. No cenário brasileiro, onde a Constituição Federal garante robustamente a liberdade de expressão, o aumento exacerbado de crimes cometidos sob o pretexto desse direito tem gerado um debate contínuo. A discussão gira em torno dos limites que separam a livre manifestação de opiniões da proteção contra ofensas e danos à reputação de terceiros.

Este artigo tem como objetivo examinar detalhadamente os limites entre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra no contexto jurídico e social brasileiro. Este estudo, elaborado em cumprimento às exigências do curso de Direito, explora casos relevantes, jurisprudências e análises comparativas com outras jurisdições, buscando uma compreensão aprofundada das nuances que circundam essa questão complexa. Além disso, investigaremos como as leis e as decisões judiciais têm evoluído ao longo do tempo para equilibrar a salvaguarda da dignidade individual e o exercício da liberdade de expressão.

Por meio deste estudo, esperamos fornecer informações valiosas para indivíduos comuns, profissionais do direito e formuladores de políticas públicas. O objetivo é contribuir para um debate informado sobre como conciliar esses dois valores fundamentais, permitindo o pleno exercício da liberdade de expressão sem causar danos à honra de terceiros e, assim, evitando sanções cíveis e criminais decorrentes do mau uso desse direito essencial.

1. DO DIREITO DIGITAL E EVOLUÇÃO

A internet tem se tornado uma ferramenta cada vez mais essencial e integrada ao cotidiano das pessoas. Com o aumento exponencial do uso da rede, surgem novos desafios para o campo jurídico. Um desses desafios é garantir que

crimes cometidos no ambiente virtual sejam devidamente punidos, desfazendo a percepção de que a internet é uma "terra sem lei".

Neste contexto, é fundamental que o legislador compreenda a complexidade e a dinâmica do ambiente digital. O direito digital, portanto, emerge como uma área de extrema importância, necessitando de constante evolução para acompanhar as rápidas transformações tecnológicas. A evolução do direito digital envolve a criação e adaptação de leis que abordem questões específicas do ambiente virtual, como a proteção de dados pessoais, a segurança cibernética, e a responsabilidade civil e penal por atos cometidos online.

No livro "Direito Digital" (2021, p. 25), a autora destaca que, para Don Tapscott, "em rede podemos mais que governos". Segundo ele, a Revolução Digital está fundamentada em quatro pilares: transparência, colaboração, compartilhamento de conhecimento e mobilização. Isso gera um verdadeiro "capital digital" que merece proteção. (2021, p. 25, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 27 mai. 2024)

Consequentemente, o modelo jurídico está se transformando para viabilizar o exercício da cidadania digital, seja por meio de ferramentas de petiçãoamento ou plebiscitos online, ou para garantir o direito de estar conectado à Internet como um novo direito essencial do indivíduo. A proteção desse "capital digital" e a adaptação das legislações vigentes são essenciais para assegurar que a revolução tecnológica beneficie a sociedade como um todo, promovendo inclusão, segurança e justiça no ambiente virtual.

2. A LEI 12.737/2012: UM MARCO NO DIREITO DIGITAL BRASILEIRO

A Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, representa um marco significativo no campo do direito digital brasileiro. Essa legislação foi criada em resposta a um incidente envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, cuja privacidade foi gravemente violada após a invasão de seus dados pessoais. Esse caso emblemático chamou a atenção pública para a necessidade

urgente de regulamentação específica sobre crimes cibernéticos, levando à promulgação de uma lei que aborda diretamente a invasão de dispositivos informáticos.

A Lei Carolina Dieckmann trouxe importantes avanços para o judiciário, pois tipificou como crime a invasão de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular, prevendo penas que variam de três meses a um ano de detenção, além de multa. Esta legislação também criminaliza a disseminação de códigos maliciosos que possam comprometer a segurança de sistemas e dados, demonstrando um compromisso com a proteção da privacidade e integridade das informações dos indivíduos.

Além de estabelecer penalidades para invasões de dispositivos, a Lei 12.737/2012 também fortalece a segurança cibernética ao criar um ambiente legal mais robusto e preparado para lidar com os desafios do mundo digital. A importância dessa legislação reside não apenas na resposta a um caso específico, mas também no estabelecimento de um precedente para futuras regulamentações, contribuindo para a construção de um arcabouço legal que visa proteger os direitos dos cidadãos na era digital.

A promulgação da Lei Carolina Dieckmann é um passo significativo para o judiciário, pois representa a adaptação das normas jurídicas às novas realidades tecnológicas. Esta lei não só reforça a necessidade de proteger a privacidade dos indivíduos, mas também destaca a importância de um sistema judicial que acompanhe as rápidas transformações do ambiente digital. A evolução contínua do direito digital é essencial para assegurar que a legislação acompanhe o ritmo das inovações tecnológicas, garantindo um ambiente virtual mais seguro e justo para todos.

3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Com o passar dos anos, os legisladores adotaram diversas medidas para proteger os dados utilizados na internet, estabelecendo limites e diretrizes conforme disposto na Lei nº 13.709. Esta lei, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi sancionada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, representando um marco regulatório na proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil.

A LGPD visa garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, fortalecer a segurança das informações e assegurar os direitos dos indivíduos quanto ao uso de seus dados. Com a implementação dessa lei, empresas e organizações são obrigadas a adotar práticas mais rigorosas e responsáveis no manuseio de dados, promovendo assim um ambiente digital mais seguro e confiável para todos os usuários.

O sancionamento da lei reflete a busca do legislador por garantias fundamentais, como destacado no Artigo 2º, que define os seguintes fundamentos para a disciplina da proteção de dados pessoais:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, LEI 13.709 -LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 29 de mai. 2024.)

Esses princípios orientam a aplicação da LGPD e demonstram o compromisso com a construção de uma sociedade digital que respeite os direitos individuais e promova um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção da privacidade.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são prerrogativas essenciais garantidas pela Constituição que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, promovendo a

liberdade, a igualdade e a justiça na sociedade. Estes direitos constituem a base da ordem jurídica e são indispensáveis para o pleno desenvolvimento dos indivíduos e a manutenção da harmonia social. No Brasil, os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, que inclui, entre outros, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Esses direitos asseguram uma série de liberdades aos indivíduos, incluindo a liberdade pessoal, que permite aos cidadãos viverem sem restrições indevidas sobre suas ações, crenças e movimentos, desde que não violem a lei ou os direitos de terceiros. A liberdade pessoal é um conceito amplo que abrange diversas dimensões da autonomia individual, incluindo a liberdade de pensamento, de religião e de reunião.

Dentre as liberdades asseguradas pelos direitos fundamentais, destaca-se a liberdade de expressão. Este direito específico permite que os indivíduos manifestem livremente suas opiniões, idéias e sentimentos, sem censura ou restrição. A liberdade de expressão é essencial para a democracia, pois possibilita o debate público, a circulação de informações e a participação ativa dos cidadãos na vida política e social. Conforme disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, no Artigo 19, §2:

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direitos incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 7 jun. 2024)

É importante distinguir entre a liberdade assegurada pelos direitos fundamentais e a liberdade de expressão. A liberdade assegurada pelos direitos fundamentais é um conceito mais abrangente, que inclui a proteção contra arbitrariedades e a garantia de um conjunto amplo de direitos individuais. Já a liberdade de expressão é uma faceta específica dessa liberdade mais ampla, focada na comunicação e na manifestação de pensamentos e opiniões.

Em síntese, enquanto os direitos fundamentais asseguram uma ampla gama de liberdades e garantias essenciais para a dignidade e o desenvolvimento humano, a liberdade de expressão se destaca como um direito específico que protege o direito dos indivíduos de se comunicarem livremente. Ambos são cruciais para a construção de uma sociedade justa e democrática, na qual os direitos e as liberdades individuais são respeitados e promovidos.

5. CRIMES CONTRA HONRA

Os crimes contra a honra são infrações penais que visam proteger a dignidade e a reputação das pessoas, elementos essenciais para a convivência social harmoniosa. No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes contra a honra são tipificados no Código Penal, abrangendo calúnia, difamação e injúria, cada um com características e consequências específicas.

A calúnia é definida no art. 138 do Código Penal como a imputação falsa de um fato criminoso a alguém, com o intuito de prejudicar sua reputação. Para que se configure a calúnia, é necessário que o fato imputado seja determinado e que o autor da calúnia tenha conhecimento de sua falsidade. A pena prevista para a calúnia é de detenção de seis meses a dois anos e multa. A calúnia também admite a exceção da verdade, salvo em casos específicos previstos em lei.

A difamação, por sua vez, é descrita no art. 139 do Código Penal como a atribuição a alguém de um fato ofensivo à sua reputação. Diferentemente da calúnia, na difamação, o fato imputado não precisa ser falso ou criminoso, mas apenas ofensivo à reputação do ofendido. A pena para a difamação é de detenção de três meses a um ano e multa. Aqui, a exceção da verdade só é admitida se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A injúria está tipificada no art. 140 do Código Penal e consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Ao contrário da calúnia e da difamação, a injúria não se baseia na imputação de fatos, mas sim em insultos ou palavras que menosprezem a honra subjetiva da pessoa. A pena para a injúria é de detenção de

um a seis meses ou multa. Se a injúria envolver elementos racistas ou relacionados à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, as penas são agravadas, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Além das penas privativas de liberdade e multa, as vítimas dos crimes contra a honra podem buscar reparação por danos morais na esfera cível, garantindo a proteção integral da sua dignidade e reputação. É importante destacar que a ação penal nos casos de crimes contra a honra é, em regra, privada, ou seja, depende da iniciativa do ofendido para ser instaurada, exceto em situações específicas em que a ação é pública condicionada à representação, como nos casos de injúria racial.

Os crimes contra a honra possuem uma relevância significativa no contexto das relações sociais e jurídicas, pois a proteção da honra é essencial para a manutenção da dignidade humana. A legislação brasileira, ao tipificar essas condutas, busca equilibrar a liberdade de expressão com o respeito à dignidade e à reputação das pessoas, promovendo uma convivência social mais justa e respeitosa.

6. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA HONRA

A relação entre os crimes contra a honra e a liberdade de expressão é um tema central no direito contemporâneo, pois envolve o equilíbrio entre dois valores fundamentais: a proteção da dignidade e da reputação das pessoas e a garantia da liberdade de manifestar opiniões e informações. No ordenamento jurídico brasileiro, esses valores são contemplados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal, exigindo uma interpretação harmoniosa e ponderada para evitar abusos de qualquer lado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(BRASIL, Constituição Federal, 1988, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 de fev. 2024)

Esse direito é essencial para a democracia, pois fomenta o debate público, a circulação de idéias e informações, e permite a participação ativa dos cidadãos na vida política e social. No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites nos direitos de terceiros, especialmente no que se refere à proteção da honra e da dignidade humana.

Os crimes contra a honra, tipificados no Código Penal brasileiro, abrangem a calúnia, a difamação e a injúria. Esses crimes visam proteger a integridade moral das pessoas contra imputações falsas (calúnia), atribuições de fatos ofensivos à reputação (difamação) e ofensas à dignidade ou ao decoro (injúria). A legislação penal busca, assim, assegurar que a liberdade de expressão não se transforme em um instrumento de lesão à honra alheia.

A constituição no art. 5º, X dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; garantido assim que a liberdade de expressão tenha um limite.

O conflito entre esses direitos fundamentais surge quando a manifestação de opiniões e informações toca na reputação de indivíduos. A jurisprudência brasileira, acompanhada por doutrinas jurídicas, tem buscado estabelecer critérios para resolver esse conflito, ponderando os interesses envolvidos. Por um lado, é reconhecida a importância da liberdade de expressão para a democracia e o desenvolvimento social. Por outro, é enfatizada a necessidade de proteger a honra das pessoas para garantir uma convivência social justa e respeitosa.

Um critério essencial utilizado na ponderação desses direitos é a análise do interesse público e da veracidade das informações. Quando a manifestação de uma opinião ou a divulgação de uma informação tem relevância pública e está baseada em fatos verídicos, tende-se a conceder maior proteção à liberdade de expressão. Contudo, se a manifestação consiste em afirmações falsas ou desproporcionadas que não possuem interesse público relevante, prevalece a proteção à honra.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e os tribunais de justiça têm reiteradamente decidido que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para ataques infundados à honra das pessoas. Assim como fica evidente na decisão do TJSP

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Veiculação da imagem da autora em programa de TV. Restou incontroverso nos autos que a ré transmitiu a imagem da autora, menor na ocasião da veiculação, como sendo uma modelo, residente no Estado do Rio de Janeiro, que teria mantido um relacionamento adulterino com determinado jogador, causando o rompimento do relacionamento de casal presente na mídia. Matéria baseada em twitter falso. A emissora é sim responsável pelas reportagens que transmite, e lhe cabia averiguar a veracidade dos fatos, antes de dar maior publicidade em rede nacional. O fato de a ré ter noticiado fatos em programa de entretenimento, ainda que reproduzidos de twitter falso por terceiro, sem proceder qualquer tipo de investigação para confirmar a veracidade da informação, tem que arcar com ônus de tal conduta. Evidente o abuso no exercício do direito de informação, em evidente ofensa à honra da autora, cabendo a indenização fixada na sentença. Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1016382-15.2014.8.26.0405; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 18/04/2018)"

Em um estado democrático de direito, é fundamental que o exercício desse direito respeite os limites impostos pela dignidade humana, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura o direito à inviolabilidade da honra e da imagem.

Em suma, a relação entre os crimes contra a honra e a liberdade de expressão no Brasil requer um equilíbrio cuidadoso. A legislação e a jurisprudência buscam proteger a honra das pessoas sem sufocar o direito de expressão essencial para a democracia. A busca por esse equilíbrio é contínua e reflete o esforço de harmonizar direitos fundamentais, promovendo uma convivência social baseada no respeito mútuo e na responsabilidade.

6.1 OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMES CONTRA HONRA EM AMBIENTES VIRTUAIS

A liberdade de expressão está atrelada ao direito de manifestação do pensamento, permitindo que indivíduos emitam suas opiniões e idéias, ou

expressem atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, entre outras, sem interferência ou repressão governamental. Este princípio é fundamental para a sustentação da democracia e dos direitos humanos, possibilitando que as pessoas se expressem livremente e contribuam para o debate público, a diversidade de opiniões e o progresso social.

A liberdade de expressão é um direito inerente à dignidade e autonomia de cada indivíduo, sendo considerada um direito humano básico. Ela permite que as pessoas expressem suas próprias opiniões e idéias, independentemente de concordarem ou discordarem dos pontos de vista de outros. Para garantir um ambiente de pluralismo e diversidade de opiniões em uma sociedade, a liberdade de expressão é essencial, promovendo a tolerância e o respeito pelas diferentes perspectivas, o que contribui para um debate público rico e inclusivo onde todos têm o direito de opinar, independentemente de seu ponto de vista sobre o assunto.

No tocante à fiscalização estatal, a liberdade de expressão desempenha um papel crucial. Ela permite que os cidadãos critiquem o governo, as instituições e outras autoridades, sendo vista como uma salvaguarda contra o autoritarismo e a opressão. O respeito do Estado pela liberdade de expressão garante a prestação de contas e a transparência, elementos fundamentais para uma sociedade democrática.

Para o desenvolvimento social e cultural, a liberdade de expressão é vista como um motor para o progresso social, cultural e científico, estimulando a inovação, a criatividade e o intercâmbio de idéias, contribuindo para o avanço da sociedade como um todo. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e pode estar sujeita a certas restrições legítimas, como a proteção da reputação de terceiros, a segurança nacional e a prevenção do discurso de ódio. No entanto, tais restrições devem ser proporcionais e necessárias em uma sociedade democrática.

A trajetória da liberdade de expressão no Brasil reflete uma evolução significativa ao longo da história. Assegurada desde a Constituição do Império, a liberdade de expressão foi interrompida durante o governo de Getúlio Vargas, no período do Estado Novo, que foi marcado por intensa censura e repressão,

proibindo a publicação de determinadas informações. Com a Constituição de 1946, a redemocratização do país fortaleceu a manifestação do pensamento no novo ordenamento jurídico.

A Constituição de 1967, embora não tenha excluído o princípio da liberdade de pensamento, impôs restrições para evitar contrariedade à norma de ordem pública e aos bons costumes. Esses eventos históricos ilustram a evolução da liberdade de expressão no Brasil, destacando os desafios e as conquistas associadas a esse direito fundamental. Ao longo dos anos, a sociedade brasileira tem buscado equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de proteger a honra e a reputação dos indivíduos, refletindo um processo contínuo de amadurecimento democrático.

Nesse pensamento, disserta Farias, (2000)

Se a liberdade de expressão e de informação, nos seus primórdios, ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o ancien regime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – está cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública. (2000, pág. 166, 167)

Na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, encontram-se categorizadas as garantias fundamentais em cinco capítulos explicativos, sendo eles:

Art. 5º - I. Direitos e deveres individuais e coletivos: versa sobre a pessoa humana, ou seja, direito à vida, à dignidade, à segurança, à honra, etc.;

Art. 6º a 11º - II. Direitos Sociais: trata aqui de deveres do Estado para com a sociedade, sejam eles direito à saúde, segurança, previdência social, dentre outros;

Art. 12º e 13º - III. Direitos de nacionalidade: vínculo que assegura o indivíduo ser parcela do povo do Estado, garantindo sua proteção e seus deveres como cidadão;

Art. 14º a 16º - IV. Direitos políticos: participação positiva no cenário político do Estado;

Art. 17º - V. Direitos acerca de partidos políticos: dando-lhes liberdade plena como aspecto necessário para conservação do Estado democrático de Direito. (BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 de fev. 2024)

Em continuidade aos direitos fundamentais, a liberdade de expressão é elemento essencial do Estado Democrático de Direito, estando consagrada nos artigos 5º e 220º da Constituição Federal de 1988. Sua importância é destacada no contexto da democracia e do pluralismo político, pois exige que os representantes eleitos sejam transparentes em relação às suas ações, prestando contas à população.

7. CONCEITO DE CRIMES PRATICADOS EM AMBIENTES VIRTUAIS;

Neste sentido, se faz necessário uma breve síntese sobre o ambiente virtual e suas nuances, as doutrinas categorizam os chamados cibercrimes, como delitos cometidos por meio da internet, eles são considerados crimes meios, utilizando o ambiente virtual para serem consumados, mas as ações em si já são tipificadas como crimes. Portanto, mesmo que a conduta ocorra no âmbito virtual, o ato em si não deixa de ser criminoso. Neste sentido, disserta, Eric Hilgendorf (2020), afirma que a ciber criminalidade na internet se volta predominantemente contra os bens jurídicos tradicionais, apenas o modo de agressão se renovou.

Nos anos 60, os primeiros crimes virtuais ganharam destaque na mídia, mas foi apenas na década de 70 que começaram os estudos empíricos sobre esses delitos. Segundo Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas,

[...] os primeiros ataques cibernéticos ocorreram nos Estados Unidos, protagonizados por hackers - intrusos virtuais que invadiam sistemas alheios, muitas vezes para demonstrar habilidade, sem intenções ilícitas. (2004, pag.15)

Contudo, a invasão em si já era considerada uma conduta ilícita.

Neste sentido, os crimes cibernéticos são classificados em puros e impuros. Os primeiros visam a estrutura dos sistemas, como invasões de máquinas, inserção de informações falsas e danos ao sistema. Já os crimes impuros utilizam a tecnologia como meio para cometer delitos já existentes no mundo real, como crimes contra a honra, entre outros.

As doutrinas classificam os cibercrimes, ou crimes informáticos, como delitos realizados através da internet. São considerados crimes meios, utilizando o ambiente virtual para a consumação, mas as ações em si já são tipificadas como crimes. Assim, mesmo que a conduta ocorra virtualmente, o ato em si mantém sua natureza criminosa.

8. ASPECTOS PSICOSSOCIAIS: PROPAGAÇÃO DE CRIMES NAS REDES SOCIAIS SOB O PRISMA DO SEMI ANONIMATO;

O semi anonimato proporciona uma sensação de distância e desvinculação das consequências das próprias ações, os aspectos psicossociais da propagação de crimes nas mídias sociais, sob o prisma do semi anonimato, são complexos e possui várias facetas, o que pode levar as pessoas a se sentirem mais à vontade para expressar opiniões extremas ou até mesmo cometer atos prejudiciais.

O semianonimato desempenha um papel crucial na disseminação de críticas e até mesmo na perpetração de crimes contra a honra nas redes sociais. Mesmo quando o perfil da pessoa responsável por tais comentários está registrado, ela não está face a face com seus alvos de crítica. Além disso, é comum encontrar perfis falsos, utilizados por muitos para cometer crimes e incitar ódio. Essa falta de identificação direta facilita comportamentos nocivos e torna mais desafiador responsabilizar os autores por suas ações.

Na atualidade, as mídias sociais são a principal janela para o pleno exercício da liberdade de se expressar, e ao mesmo tempo é um local facilitador da disseminação de ofensas, portanto, a liberdade de expressão não pode ser um direito absoluto em todos os aspectos, pois, parafraseando o filósofo Herbert Spencer: “A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro”.

O grande empecilho da livre circulação de opiniões encontra-se no uso indevido das redes sociais, onde usuários utilizam-se de seus perfis para incitar comentários criminosos e ou acusações contra terceiros, pessoas comuns ou muitas vezes famosos nacionalmente, que tem suas profissões e até vida pessoal

prejudicadas por disseminação de informações equivocadas e, muitas vezes, distantes da realidade. Um dos propósitos das redes sociais é realmente expor a rotina, fotos, gostos e opiniões das pessoas, entretanto o excesso de exposição se torna um terrível problema, no momento em que há uma enxurrada de críticas, e acusações ao alcance de todos.

Com o apego dos usuários as mídias sociais, isso torna um espaço de entretenimento e interação com perfis de grande visibilidade, 24 horas por dia e 7 dias por semana. Com essa interação exacerbada, a percepção quanto a agressão virtual é ainda maior, são proferidos inúmeros comentários a fim de manifestar opiniões sobre qualquer tipo de assunto, vezes que, por consumirem o conteúdo diariamente, os usuários se sentem no direito de apontar defeitos, tecer críticas infundadas que podem afetar a vida pessoal da vítima.

Fato é que, o usuário atrás de uma tela de celular ou computador, se sente mais motivado, corajoso para tecer comentários que ultrapassam a crítica, ou até mesmo discurso de ódio, que só trazem malefícios a sociedade, pois ao propagá-lo muitas vezes não se ofende unicamente uma pessoa, e sim todo um grupo social. Por isso existe a necessidade de uma abordagem equilibrada que promova a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que responsabiliza os indivíduos por suas ações e protege contra comportamentos prejudiciais e abusivos.

9. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, NOS CRIMES COMETIDOS NA INTERNET.

O ciberespaço é regido pelo Marco Civil da Internet, que garante proteção da privacidade e dos dados pessoais, conforme disposto na Lei Federal n. 12.965/2014 em seu artigo 3º. Este conjunto normativo estabelece os princípios fundamentais para o uso da internet no Brasil, promovendo a liberdade, a privacidade e a segurança dos usuários online.

A rápida evolução da tecnologia e a disseminação da internet trouxeram consigo desafios significativos para a aplicação da legislação em todo o mundo, e o

Brasil não é exceção. Em um contexto onde fronteiras físicas são facilmente ultrapassadas por fronteiras virtuais, a aplicação da lei enfrenta obstáculos complexos. Nesse sentido, a legislação brasileira tem buscado adaptar-se para enfrentar os desafios apresentados pelo ciberespaço.

A internet trouxe consigo novas formas de delinquência, desafiando os sistemas jurídicos existentes. No Brasil, a legislação que trata dos crimes cometidos na internet é composta por um conjunto de leis, decretos e regulamentos que buscam abordar uma ampla gama de atividades criminosas online. A Lei nº 12.737, de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, por exemplo, tipifica crimes como invasão de dispositivos informáticos e obtenção, transferência ou divulgação não autorizada de dados pessoais.

Contudo, mesmo com avanços legislativos, a aplicação da lei no contexto virtual ainda enfrenta desafios. A falta de fronteiras claras na internet muitas vezes dificulta a identificação e a punição de criminosos cibernéticos. Além disso, a velocidade com que novas tecnologias emergem frequentemente supera a capacidade do sistema legal de acompanhar e regular essas mudanças.

Nesse sentido, a atuação de órgãos como a Polícia Federal e o Ministério Público tem sido fundamental para garantir a efetividade da aplicação da lei no ambiente digital. A cooperação internacional e a capacitação dos agentes públicos são essenciais para enfrentar os desafios impostos pelos crimes cibernéticos.

Em suma, embora a legislação brasileira tenha evoluído para abordar os crimes cometidos na internet, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a segurança e a justiça no ciberespaço. A adaptação contínua da legislação e o fortalecimento das instituições responsáveis pela sua aplicação são cruciais para enfrentar os desafios em constante evolução apresentados pelo mundo digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a presente pesquisa mergulhou nas profundezas dos desafios contemporâneos que cercam a liberdade de expressão e os crimes contra a honra, especialmente no contexto brasileiro e seu cenário jurídico em constante evolução. A jornada nos levou desde os primórdios dos direitos fundamentais até os complexos dilemas éticos e legais das interações virtuais.

Ao longo desta investigação, pudemos compreender a importância intrínseca da liberdade de expressão como um pilar da democracia, uma garantia essencial para a diversidade de opiniões e o progresso social. No entanto, também nos confrontamos com os limites desafiadores entre esse direito fundamental e a proteção da honra e da reputação individuais.

Os avanços tecnológicos e a ascensão das mídias sociais apresentam novas camadas de complexidade, ampliando as fronteiras do debate sobre liberdade de expressão e responsabilidade individual. O anonimato virtual e a disseminação rápida e indiscriminada de informações aumentam os riscos de abusos e crimes contra a honra.

Nesse contexto, destacamos a necessidade premente de um equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão e a proteção contra ofensas e danos à reputação. Esse equilíbrio não pode ser alcançado por meio de soluções unilaterais, mas sim por meio de uma abordagem holística que leve em consideração não apenas os aspectos legais, mas também os psicossociais e éticos envolvidos.

Portanto, à luz das descobertas desta pesquisa, concluímos que é imperativo promover uma cultura de responsabilidade e respeito nas interações online, enquanto se defende vigorosamente a liberdade de expressão como um direito fundamental. Isso exige a colaboração de indivíduos, instituições jurídicas e plataformas de mídia social para desenvolver políticas e práticas que protejam a dignidade humana e fomentem um ambiente online inclusivo, diversificado e seguro para todos os usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 21 de fev. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 11 de mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 de mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 de mai. 2024.

FARIAS, Edson Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. Editora Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo/SP: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555598438/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, p. 144, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de Expressão: Algumas ponderações em matéria penal à luz da constituição federal do Brasil**. Editora Joaçaba, [s. l.], v. 18, set. 2017, p. 637-660.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação Cível nº 1016382-15.2014.8.26.0405**. Relator: Silvério da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara

de Direito Privado. Foro de Osasco - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 07/03/2018.
Data de Registro: 18/04/2018.